



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

## ACESSO RESTRITO

Interessada: **ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO, Diretora de Gestão Corporativa da Empresa de Pesquisa Energética (EPE)**

Assunto: **Denúncia anônima. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 2 de julho de 2024, pela Comissão de Ética da Empresa de Pesquisa Energética (CE/EPE), em face da interessada **ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO, Diretora de Gestão Corporativa daquela empresa pública**, por suposta prática de desvios éticos decorrentes de metas inalcançáveis, reuniões agressivas e impacto negativo no ambiente de trabalho, possivelmente configuradores de assédio moral, conforme relatado no formulário de denúncia (SEI nº 5868925).

2. A CE/EPE científica ter recebido a referida denúncia anônima via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Fala.br (SEI nº 5868917) e que em análise prévia feita, por intermédio do e-mail (SEI nº 5868879), concluiu pelo encaminhamento dos autos a esta CEP tendo em vista que um dos denunciados é autoridade consignada no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

3. A propósito, segue abaixo a íntegra da denúncia anônima (SEI nº 5868917) sob relevo:

[...]

Venho por meio desta, de forma anônima, relatar situações de assédio moral na Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), envolvendo a Diretora Angela Livino [REDACTED]

1. **Metas Inalcançáveis:** Tem sido uma prática constante a imposição de metas inatingíveis por [REDACTED] gerando pressão desmedida sobre a equipe.
  2. **Reuniões Agressivas:** As reuniões conduzidas por Angela Livino [REDACTED] são caracterizadas por uma abordagem agressiva e desrespeitosa, afetando a dignidade dos funcionários.
  3. **Impacto Negativo no Ambiente de Trabalho:** Essas condutas vêm comprometendo a saúde mental e o bem-estar dos colaboradores, criando um clima de medo e insegurança.
- Solicito uma investigação imparcial, incluindo entrevistas com os funcionários. É imperativo que ações sejam tomadas para assegurar um ambiente de trabalho saudável e respeitoso. (negritei)

[...]

4. Registre-se que a denúncia apresentada em face da Diretora Angela Livino, [REDACTED].

5. Nesse aspecto, importa esclarecer que a competência da CEP restringe-se aos ocupantes dos cargos consignados no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, nos termos abaixo:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes e diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista." (grifos no original)

6. A par desse dispositivo e dos demais preceitos do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, ressalta-se, de maneira complementar, que a competência da CEP encontra-se adstrita às autoridades integrantes da Alta Administração Pública Federal ali enumeradas.

7. Cumpre esclarecer, portanto, que somente compete a este Colegiado avaliar a conduta ética da interessada ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO, nos termos da legislação supra.

8. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Ademais, o caráter anônimo da denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

9. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

10. Trago, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, respectivamente, *in verbis*:

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**

Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

11. Nessa linha, comungo do entendimento firmado no julgamento do Processo nº 00191.000109/2020-07, expedido na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022, ao julgar que:

"Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 100640487.2021.4.01.3900.

(...)

**Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteador pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.**

**Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé." (negritei)**

12. Ante o exposto, determino:
- a) O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face da interessada **ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO**, **Diretora de Gestão Corporativa da EPE**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto;
  - b) O encaminhamento dos documentos ao Comitê de Auditoria da EPE, para ciência sobre a denúncia em tela e providências que entender pertinentes para esclarecimento da questão no âmbito do controle interno, área responsável por auditorias de gestão;
  - c) A inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.
13. Após aprovação do Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da EPE, para conhecimento.
14. À Secretaria-Executiva para providências.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 30/09/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6053362** e o código CRC **7D763C51** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)